

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

Direito Constitucional II – Turma B - 2019/2020

Regente: Prof. Doutor Carlos Blanco de Morais

Época de recurso

Critérios de correcção

**I**

- a) Cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I, 3.<sup>a</sup> ed., pp. 328-333.
- b) Cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I, 3.<sup>a</sup> ed., pp. 292-302.
- c) Cfr. C. BLANCO DE MORAIS, *Curso*, I, 3.<sup>a</sup> ed., 2015, pp. 419-420; J. MIRANDA, *Manual*, VI, 4.<sup>a</sup> ed., pp. 73-82.
- d) Cfr. J. MIRANDA, *Manual*, VI, 4.<sup>a</sup> ed., pp. 82-84.

**II**

a) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:

- (i) Tratando-se de um decreto proveniente da AR para promulgação como lei, o PR tem 20 dias para promulgá-lo ou vetá-lo politicamente. (artigo 136.º, n.º 1).
- (ii) Mesmo padecendo o diploma da referida inconstitucionalidade invocada pelo Presidente, coloca-se a questão de saber se não deveria este contudo ter lançado mão do veto político – 136.º, n.º 1 – mas sim ter requerido a fiscalização preventiva do decreto ao Tribunal Constitucional (136.º, n.º 5 e 278.º, n.º 1 e 3), estando ainda em prazo para o fazer. O aluno deve assim discutir a fundamentação utilizada, já que o PR não requereu a fiscalização da constitucionalidade, antes vetando politicamente o diploma, mas aduzindo motivos de constitucionalidade para fundamentar o seu veto. Ora, o veto político deverá fundar-se em discordância quanto à oportunidade do diploma, sendo um controlo político livremente exercido pelo Chefe de Estado. Já o juízo de inconstitucionalidade decorre de um veto vinculado a uma pronúncia do Tribunal Constitucional, assumindo natureza translativa. O PR deveria ter promovido a fiscalização preventiva, caso tivesse dúvidas de constitucionalidade.
- (iii) Poderá falar-se em inconstitucionalidade material por desvio de poder.

b) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:

- (i) Iniciativa legislativa em matéria de orçamento do Estado restrita ao Governo (artigo 161.º/g), aplicando-se também à iniciativa do Orçamento suplementar;

- (ii) Discutir se a norma-travão (artigo 167.º/2) se aplicava também a propostas de alteração apresentadas por grupos parlamentares ao Orçamento suplementar, visto que o alargamento do subsídio iria implicar um aumento da despesa;
- (iii) Discutir se a Assembleia da República tem competência legislativa para desenvolver bases inseridas na reserva relativa de competência da própria AR, como era o caso (165.º, n.º 1, al. f);
- (iv) Discutir se o referido artigo se poderia considerar uma verdadeira base, atendendo ao conceito material de bases e concluir, em consonância com a posição seguida, sobre a validade ou ilegalidade/inconstitucionalidade indirecta da norma do diploma de desenvolvimento;
- (v) Discutir a existência de um cavaleiro orçamental e respectiva validade;
- (vi) Há necessariamente lugar a discussão e votação na generalidade e especialidade e a votação final global (artigo 168.º/1 e 2);
- (vii) O *quorum* foi respeitado, visto que estavam presentes pelo menos 117 Deputados (artigo 116.º/2);
- (viii) Não se tratando de lei orgânica (artigo 166.º/2 e 168.º/5), nem de matéria em relação à qual a Constituição exija maioria qualificada (artigo 168.º/6), a maioria de aprovação era a maioria simples nas 3 votações (artigo 116.º/3), que se encontraria respeitada na votação referida no caso (a qual não se sabe qual seja).

c) O aluno deveria identificar e resolver as seguintes questões:

- (i) Não havendo referência a qualquer promulgação do diploma, tratar-se-ia de um processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade (o caso refere também a *pronúncia* do TC).
- (ii) O Primeiro-Ministro (e não o Ministro das Finanças) tem efectivamente legitimidade activa para requerer a fiscalização preventiva de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica (artigo 278.º, n.ºs 4 a 6). Não era o caso da referida lei (artigo 166.º, n.º 2, *a contrario*).
- (iii) O Tribunal Constitucional deveria ter rejeitado o pedido, por falta de legitimidade do requerente (artigo 52.º da Lei do Tribunal Constitucional);
- (iv) Abstraindo da questão da legitimidade, o Tribunal Constitucional poderia fiscalizar a norma em causa, caso esta fosse especificada no pedido de apreciação da constitucionalidade (artigo 51.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional);
- (v) O Tribunal só pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de normas cuja apreciação tenha sido requerida (artigo 51.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional), pelo que, mesmo se existisse uma relação de inconstitucionalidade de uma norma da lei de bases, não seria possível ao Tribunal conhecê-la caso a norma da mesma não integrasse o pedido.